



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447924

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024454-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., é agravada SIMONE LAPORTA DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2024454-39.2025.8.26.0000
Ação : OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 1037802-93.2024.8.26.0577
Agravante : SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S/A
Agravada : SIMONE LAPORTA DIAS

VOTO Nº 52051

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE -
INSURGÊNCIA CONTRA O DEFERIMENTO DO PEDIDO
DE TUTELA ANTECIPADA PARA MANUTENÇÃO DO
CONVÊNIO MÉDICO DA AGRAVADA QUE SE
ENCONTRA EM TRATAMENTO MÉDICO - REQUISITOS
DISPOSTOS NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL CONFIGURADOS - DECISÃO MANTIDA -
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 14/16, complementada pela decisão de fls. 17, que, em ação de obrigação de fazer, deferiu o pedido de tutela de urgência, para o fim de determinar a manutenção da autora no contrato de seguro saúde apontado, arcando com a respectiva mensalidade de sua cota-parte.

Alega a agravante, em suma, que não há probabilidade do direito da agravada, ante a ausência de urgência/emergência no procedimento cirúrgico solicitado, que foi agendado após o cancelamento do plano, diante da demissão do titular. Aduz que não é possível manter a agravada no plano de saúde, mesmo que realize o pagamento das mensalidades, uma vez que não

comercializa planos individuais. Pede a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido, dispensando-se as diligências contidas no artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que reúne condições de imediato julgamento.

É o relatório.

Com efeito, em sede de agravo de instrumento, o julgador exerce um juízo de cognição sumária. Assim, cabe analisar aqui tão somente o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, que autoriza o Magistrado a, mediante requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pleiteada na petição inicial, desde que, houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

Dessa forma, há de se considerar que a concessão da tutela de urgência reveste-se de caráter excepcional e, por isso mesmo, exige do julgador um cuidado especial, com a adoção de criteriosa avaliação dos interesses em jogo, não servindo para atender ao açodamento da parte no alcance de sua pretensão. Pelo contrário, tem por objetivo proteger, desde o início do processo, o resultado útil da pretensão deduzida na inicial.

Na hipótese dos autos, constata-se a presença de fundado receio de dano irreparável, tendo em vista a natureza dos direitos discutidos saúde e vida os quais devem ser priorizados, sob pena de frustrar a efetividade do provimento jurisdicional pretendido pela parte autora, colocando em risco a sua integridade física.

Ademais, verifica-se que o indeferimento da medida liminar importaria em verdadeira irreversibilidade do dano, decorrente da exclusão definitiva da recorrida do mencionado plano de saúde, principalmente porque se encontra em tratamento médico.

Tem-se, portanto, de um lado, a expectativa de rescisão contratual e, de outro, a sua manutenção, mediante pagamento integral das mensalidades pela agravada, sendo que a preservação do contrato atende aos ditames da função social do contrato e à boa-fé objetiva.

Ressalte-se, por oportuno que, diante da natureza da presente demanda, a questão pode ser revista a qualquer momento pelo Juízo *a quo*, durante a instrução processual, à luz de novos elementos trazidos aos autos, sob o crivo do contraditório.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos *supra*.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator